



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000487/97-66
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.610
RECURSO Nº : 122.686
RECORRENTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

15 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.686
ACÓRDÃO Nº : 302-35.610
RECORRENTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

CONSTANTINO DE OLIVEIRA foi notificado e intimado a recolher o ITR/1995 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA POSSE DA CACHOEIRA", localizado no município de Guimarães - MG, com área total de 872,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1089229.0.

Com guarda de prazo, o Contribuinte impugnou o feito fiscal (fls. 01), requerendo a retificação do lançamento em decorrência de erro de fato. Alegou que o cadastro do ITR/94 foi elaborado com incorreções, devendo ser efetuado o recadastramento.

Para comprovar o alegado, juntou Laudo Técnico firmado por profissional da área (fls. 03 e 04), acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 05) e informou que:

- foram alterados os seguintes códigos: 27 - terras imprestáveis; 32 - área aproveitável e 33 - utilização de área com pastagens.
- Da área aproveitável, 521,8 hectares trata-se de pastagens nativas classificadas como de 3ª qualidade, com cascalho em terreno acidentado que está sendo explorado em regime de pastoreio temporário (época das chuvas) - testado pelo laudo pericial. Parte desta área, ou seja, 300,0 hectares vem sendo arrendada ao Sr. Antonio Nunes de Deus que a utiliza no apascentamento de bovinos de criação.
- Na oportunidade, apresentou novo cadastro do ITR, o laudo pericial e o contrato de arrendamento.

Às fls. 10 consta a Declaração Anual de Informação - ITR/92, protocolada na DRF em Brasília em 12/06/1992 e às fls 11 a DITR/94, protocolada na ARF em Patrocínio/MG em 26/10/94.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, a mesma requereu diligência à Repartição de Origem

RECURSO Nº : 122.686
ACÓRDÃO Nº : 302-35.610

para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar: (a) cópia da Declaração de Produtor Rural – Demonstrativo Anual e/ou Certificado de Vacinação, informando a composição do rebanho registrado em nome do arrendatário e/ou do contribuinte, no imóvel em questão, no ano de 1994; (b) demais documentos e/ou esclarecimentos, se necessário, para comprovar as alegações apresentadas na impugnação.

Regularmente intimado (cópia do AR às fls. 17), o Contribuinte apresentou cópia da Declaração da Produtor Rural, bem como o Demonstrativo de Composição do Rebanho Bovino, fornecido pela IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, concernente ao ano de 1994, em nome do arrendatário, Sr. Antonio Nunes de Deus (fls. 19 e 20).

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, em Primeira Instância Administrativa, nos termos da Decisão de fls. 28/32, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Erro de Fato.

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

Lançamento Parcialmente Procedente”.

Esclareceu o Julgador singular em seu *decisum* que as alterações nos quadros 04, 05 e 08 mereceram acolhida, por estar comprovado o erro de fato no preenchimento da DITR.

Quanto às alterações relativas ao cálculo do Valor da Terra Nua, aquela Autoridade informou que as mesmas não foram aceitas, fundamentando-se em que o Impugnante não acostou ao processo nenhuma documentação comprobatória.

Em decorrência da Decisão singular, foi emitida uma nova Notificação de Lançamento do ITR/95 (fls. 45).

Intimado na forma legal (Ar às fls. 33), o Contribuinte, por Procurador regularmente constituído (instrumento às fls. 06) e com guarda de prazo, protocolou na ARF em Patrocínio/ MG, o recurso de fls. 36/39, expondo, basicamente, as seguintes razões:

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.686
ACÓRDÃO Nº : 302-35.610

- 1) Alega o ato decisório que as alterações concernentes aos cálculos do Valor da Terra Nua não foram impugnados nem instruídos com os documentos comprobatórios. O procedimento de correções e alterações é feito no formulário próprio da Declaração de Informações, não havendo razões para o seu não acolhimento, uma vez que todo o quadro relativo à distribuição de terras foi alterado e automaticamente interfere na avaliação das terras.
- 2) Cabe ao declarante prestar as informações, sob sua responsabilidade, sendo que o valor atribuído obedeceu rigorosamente os preços de mercado da região, tomando por base o período de janeiro do exercício a que se refere a declaração (art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96). No presente caso a impugnação foi feita em 30/09/96, através do formulário apropriado "SRL", capeado à nova Declaração de Informações, com as devidas correções, tendo sido retificados os códigos 04, 05 e 06, este último refere-se ao Valor da Terra Nua registrado pelo valor de R\$ 90.000,00.
- 3) O Valor da Terra Nua tributado (R\$ 497.385,12) e que não foi corrigido é totalmente irreal; as terras são de péssima qualidade, compostas de montanhas e serras de pedras, com topografia irregular, acidentada, terreno pedregoso e cheio de cascalho, totalmente inaproveitável, à exceção de 50,0 hectares.
- 4) Hoje (ou seja, em julho de 1999), a distribuição das áreas do imóvel, que consta inclusive da DITR 97/98, é a seguinte:
 - Área de interesse ambiental de preservação permanente 174,5
 - Área de interesse ambiental de utilização limitada 647,3
 - Área tributável 51,0
 - Área ocupada com benfeitorias 1,0
 - Área aproveitável 50,0

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram requeridas junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), o Ato Declaratório, nos termos da IN SRF nº 67, de 1º/09/97. Expediente de 15/03/98 endereçado ao IEF.

- 5) A decisão recorrida é clara ao afirmar que "Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações,

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.686
ACÓRDÃO N° : 302-35.610

deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento”. A despeito disso, o Contribuinte elaborou a nova declaração com as informações corretas. A finalidade das alterações visava à correção da tributação de conformidade com a legislação em vigor, o que não ocorreu, restando o Recorrente prejudicado.

- 6) Todos os elementos indispensáveis à geração do ITR estão no processo, de conformidade com as Instruções Normativas, razão pela qual não haveria a obrigatoriedade de avaliação do imóvel, e sim a inserção de valor comercial praticado na região, ficando a cargo do declarante as informações que servem de base à tributação, ou seja, o auto-lançamento.
- 7) Desta forma, o Contribuinte ratifica a SRL e a Declaração de Informações Cadastrais do ano de 1995, requerendo que as mesmas sejam examinadas para que o ato decisório seja revisto, uma vez que trata-se de autolançamento.
- 8) Junta, na oportunidade, documento de avaliação do imóvel em pauta, emitido em 08/07/1999 (fls. 46), embora o considere dispensável pelas razões anteriormente aduzidas. Junta, ainda, cópias de todos os documentos que instruíram a impugnação, quais sejam: (a) Intimação SRF; (b) Notificação de Lançamento emitida em 18/03/99; (c) Laudo de Vistoria de 08/07/99; (d) Cópia da Procuração; (e) Carta ao IEF; (f) Carta à SRF, retificação de informações; (g) Protocolo SRF de 30/09/96; (h) SRL impugnação e retificação do ITR; (i) Declaração de informações (cadastro ITR/95); (j) Laudo de Vistoria de 28/09/96; (k) Notificação de Lançamento emitida em 19/07/96; (l) Comprovante de depósito CEFER.

Às fls. 40 consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento, sendo reencaminhados a este Terceiro Conselho, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000.

Em 17/10/2000, o processo foi distribuído ao I. Conselheiro Dr. Hélio Fernando Rodrigues Silva, tendo sido redistribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 19/02/2002, numerado até a folha 53, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.686
ACÓRDÃO Nº : 302-35.610

PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

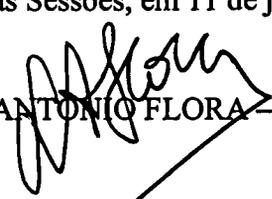
Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

RECURSO Nº : 122.686
ACÓRDÃO Nº : 302-35.610

VOTO VENCIDO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta as condições para sua admissibilidade razão pela qual merece ser conhecido.

Para esclarecimento de meus I. Pares, saliento que a Notificação de Lançamento do ITR/1994, às fls. 02, não contém a identificação da Autoridade responsável por sua emissão. Contudo, a nova Notificação de Lançamento emitida em decorrência das alterações efetuadas pelo Julgador monocrático, às fls. 45, apresenta a citada identificação, no caso, o Sr. Lúcio Antonio Arantes, Delegado da DRF em Uberlândia, matrícula 23055464.

Assim, no presente processo, e embora tal fato não altere meu entendimento sobre a validade da Notificação de Lançamento quando esta identificação não está presente, não é cabível a arguição de nulidade da citada Notificação, razão pela qual passo à análise do mérito do litígio.

Alega o Interessado em sua defesa recursal que não há razão para o não acolhimento das correções e alterações feitas no próprio formulário da Declaração de Informações do ITR, pois que, uma vez alterado todo o quadro relativo à distribuição de terras, automaticamente estaria alterada a avaliação das terras.

Alega, ainda, que cabe ao Declarante prestar as informações, sob sua responsabilidade, uma vez que trata-se, na hipótese do ITR, de autolançamento, sendo dispensável documento de avaliação do imóvel em pauta, tendo em vista que esta faculdade de atribuir preço de terras sempre foi do Interessado.

Salienta, ademais, que o valor atribuído ao imóvel obedeceu rigorosamente os preços de mercado da região, tomando por base o período de janeiro do exercício a que se refere a declaração, “nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96”.

Destaca, outrossim, “que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram requeridas junto ao Instituto Estadual de Floresta (IEF)”, em 15 de março de 1998.

Contudo, todas as argumentações do Recorrente em sua defesa não podem ser acolhidas por este Colegiado. Senão, vejamos.

Trata-se, na hipótese, do lançamento do ITR do exercício de 1995, o qual é regido, nos exatos termos do artigo 144 do CTN, pela lei vigente à época do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.686
ACÓRDÃO N° : 302-35.610

fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, ou seja, pela Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Referida Lei é clara quando dispõe, em seu artigo 3º e referido parágrafo 4º, sobre a base de cálculo do imposto.

Com efeito, aqueles dispositivos assim determinam, *in verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Desta forma, para que o VTN tributado do imóvel possa ser revisto, imprescindível a apresentação de Laudo Técnico conforme previsto na legislação de regência, vigente à época.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, citada pelo Recorrente em sua defesa, entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos artigos 1º a 22 (aí incluídos os aspectos relativos às Informações Cadastrais, à Declaração Anual e à Apuração e Pagamento do Imposto) a partir de 1º de janeiro de 1997.

Assim, no que se refere ao ITR/95, o lançamento tributário não se tratava de autolancamento, mas, sim, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, podendo ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado fosse inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente.

Também não socorre o Interessado o fato de o mesmo ter requerido junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) a expedição de Ato Declaratório relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, pois o mesmo apenas ocorreu em 15 de março de 1998 e, no caso, trata-se do ITR/95. Ou seja, quando do lançamento do imposto *sub judice* não havia qualquer área a ser considerada como de utilização limitada.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.686
ACÓRDÃO N° : 302-35.610

Na verdade, as alterações pleiteadas pelo Contribuinte, relativas à distribuição de áreas do imóvel, foram aceitas pelo julgador monocrático, alterando-se os quadros 04, 05 e 08 do processamento da DITR.

Contudo, tais alterações não têm o condão de reduzir a área tributada, que permaneceu sendo 698,3 hectares, pois somente são isentas as áreas: (a) de preservação permanente (que, no caso, representou 174,5 hectares); (b) de reserva legal (0,0 hectares); (c) de interesse ecológico (0,0 hectares) e (d) reflorestadas com essências nativas (0,0 hectares). As demais áreas sujeitam-se à tributação. E foi a área tributada de 698,3 hectares, multiplicada pelo VTN mínimo estabelecido para o município de Guimarães/ MG, para o exercício de 1995, pela Instrução Normativa n° 42, de 19 de julho de 1996 (R\$ 712,28), que resultou no VTN Tributado de R\$ 497.385,12.

No caso em análise, como já salientei, apenas o Laudo Técnico previsto na Lei n° 8.847/94 poderia possibilitar a alteração do VTN/hectare utilizado para fins de cálculo do imposto.

É evidente, ademais, que o Laudo em questão deveria se reportar à data de apuração do ITR/95, ou seja, 31 de dezembro de 1994.

Também deveria indicar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, bem como fornecer outras informações que pudessem vir a convencer o Julgador de que o imóvel rural de que se trata apresentava características particulares suficientemente desfavoráveis às dos demais imóveis localizados no mesmo município, que viessem a justificar um valor de VTN por hectare inferior ao mínimo estabelecido legalmente. O laudo em questão poderia até se socorrer de ofertas referentes a imóveis daquele município, veiculadas, à época, por jornais e publicações especializadas.

Nada disso consta dos laudos aportados aos autos (fls. 46 e 53), restando prejudicada sua utilização para o fim pretendido.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira

63
818



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

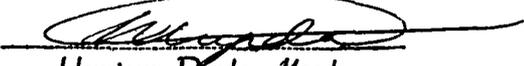
Recurso n.º : 122.686
Processo n.º: 10675.000487/97-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

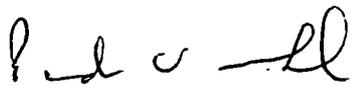
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.610.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/03/04


Pedro Vatter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688